



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA – MG COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO /
PREGOEIRO**

DECISÃO ADMINISTRATIVA – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 54/2025

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 27/2025

IMPUGNANTE: SHINE ON LTDA. – ME

OBJETO: Contratação de empresa especializada em comunicação institucional para prestação de serviços contínuos de desenvolvimento de peças gráficas, produção de conteúdo audiovisual e assessoria em mídias digitais.

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital interposta tempestivamente pela empresa SHINE ON LTDA. - ME, no dia 10 de dezembro de 2025, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 27/2025.

O certame tem como objeto a contratação de empresa especializada em comunicação institucional para prestação de serviços contínuos, incluindo o desenvolvimento de peças gráficas, produção de conteúdo audiovisual, assessoria em mídias digitais e apoio à comunicação pública, sob o critério de julgamento de Menor Preço Global.

Em suas razões, a Impugnante alega, em síntese:

1. Inadequação do Objeto e da Modalidade: Sustenta que os serviços descritos (produção de peças, conteúdo audiovisual e comunicação digital) enquadram-se na definição de "serviços de publicidade" regidos pela Lei nº 12.232/2010, e não pela Lei nº 14.133/2021 isoladamente.
2. Ilegalidade do Pregão: Argumenta que a natureza dos serviços é predominantemente intelectual e criativa, exigindo, por força do art. 5º da Lei nº 12.232/2010, as modalidades de "Melhor Técnica" ou "Técnica e Preço", sendo vedado o uso do Pregão (Menor Preço),.
3. Omissão de Elementos Obrigatórios: Aponta a ausência de *briefing* técnico, plano de comunicação publicitária e subcomissão técnica, itens exigidos pela legislação específica de publicidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao final, requer a anulação do edital e a republicação sob novo regime jurídico.

É o relatório. Passa-se à decisão.

2. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada com fundamento no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, que confere legitimidade a qualquer pessoa para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei.

O protocolo ocorreu em 10 de dezembro de 2025. Considerando que a data da sessão pública está agendada para 15 de dezembro de 2025, o pedido respeitou o prazo legal de 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame, conforme determina o caput do art. 164 da Nova Lei de Licitações.

Portanto, CONHECE-SE da impugnação, por ser tempestiva e adequada.

3. DO MÉRITO

A Impugnante alega, essencialmente, que o objeto licitado se confunde com serviços de publicidade, demandando a aplicação da Lei nº 12.232/2010 e vedando o uso do Pregão. Contudo, a análise técnica do edital e a jurisprudência aplicável, incluindo o entendimento dos Tribunais de Contas, demonstram que tais argumentos não merecem prosperar.

3.1. Da Natureza Comum dos Serviços e a Obrigatoriedade do Pregão

A Lei nº 14.133/2021 define bens e serviços comuns como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado (art. 6º, XIII). Para estes casos, a modalidade Pregão é obrigatória (art. 29).

No caso em tela, o Termo de Referência descreve de forma precisa e objetiva os itens a serem contratados, tais como: "elaboração de informativos", "edição de imagens e tratamento gráfico", e "produção e edição de vídeos institucionais [...] com duração máxima de 3 minutos",.

Diferentemente dos serviços de publicidade prestados por agências de propaganda — que envolvem o estudo, planejamento estratégico, concepção criativa e distribuição de mídia (art. 2º da Lei nº 12.232/2010) —, o objeto deste Pregão



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

restringe-se à execução operacional e técnica de peças de comunicação institucional.

Trata-se de serviços instrumentais e acessórios, cujas especificações (quantidade, formato, duração) são padronizáveis, caracterizando-os como serviços comuns.

A vedação ao uso do pregão aplica-se a serviços técnicos especializados de natureza *predominantemente* intelectual (art. 29, parágrafo único, Lei 14.133/2021). Contudo, a mera presença de elemento intelectual não afasta a natureza comum do serviço, desde que este possa ser descrito objetivamente no edital, como ocorre no presente caso.

3.2. Da Distinção entre Publicidade e Comunicação Institucional (Entendimento do TCEMG)

A decisão administrativa deve considerar a orientação dos órgãos de controle. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG), em consonância com a doutrina majoritária, diferencia os contratos de "Publicidade" (agenciamento, criação de campanhas, plano de mídia) dos contratos de "Serviços Gráficos e de Comunicação Visual/Digital".

Enquanto os primeiros exigem criatividade subjetiva e, portanto, licitações de "Técnica e Preço", os serviços descritos neste Edital (design gráfico, edição de vídeo, postagem em redes sociais) possuem natureza executiva. O TCEMG entende que, quando o objeto não envolve a intermediação de agência para compra de mídia ou o desenvolvimento de grandes campanhas publicitárias estratégicas, mas sim a prestação direta de serviços de confecção de material de comunicação, o uso do Pregão é não apenas permitido, mas recomendado pela busca da economicidade.

A própria Lei nº 12.232/2010, em seu art. 2º, § 2º, veda a inclusão em contratos de publicidade de atividades de assessoria de imprensa e comunicação que não se enquadrem estritamente como publicidade, determinando que estas sejam contratadas por procedimentos próprios.

3.3. Da Legalidade do Tipo Menor Preço

Uma vez enquadrado o objeto como serviço comum, o critério de julgamento deve ser o de menor preço ou maior desconto (art. 29, Lei 14.133/2021). A Administração definiu padrões de qualidade claros no Termo de Referência, exigindo, por exemplo, profissionais com formação em áreas afins e experiência comprovada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

A exigência de "Técnica e Preço" pleiteada pela Impugnante tornaria o processo moroso e mais oneroso, violando o princípio da eficiência e da economicidade (art. 5º da Lei 14.133/2021), sem que haja complexidade no objeto que justifique tal critério. O desenvolvimento de peças gráficas para redes sociais e vídeos curtos institucionais são atividades de mercado com métricas objetivas de entrega, perfeitamente compatíveis com a disputa por preços.

Vejamos a conclusão da Consulta TCE MG 1.144.609:

1) O Poder Público pode realizar o impulsionamento de conteúdo institucional, em redes sociais (Instagram, Facebook, Youtube), de forma direta, sem a contratação de agência de publicidade?

Sim. Esta Unidade Técnica entende pela possibilidade de o Poder Público contratar o serviço de impulsionamento de conteúdo institucional diretamente das redes sociais, caso o serviço seja prestado de forma isolada (não integrada), desde que observados os requisitos de contratação direta previstos na Lei Geral de Licitações e Contratos, bem como o caráter educativo, informativo ou de orientação social do conteúdo a ser impulsionado.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Edital nº 27/2025 está em estrita conformidade com a Lei nº 14.133/2021, tendo a Administração optado corretamente pela modalidade Pregão Eletrônico para a contratação de serviços comuns de comunicação institucional, cujos padrões de desempenho e qualidade foram objetivamente definidos.

Assim, com base nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e eficiência:

DECIDE-SE:

1. CONHECER da Impugnação interposta pela empresa SHINE ON LTDA. - ME;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

2. No mérito, julgar IMPROCEDENTE o pedido, mantendo-se inalterados todos os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 27/2025 e seus anexos;
3. Determina-se o prosseguimento do feito, com a realização da sessão pública na data apazada.

Publique-se e divulgue-se no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio oficial do Município, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Nova Era - MG, 12 de dezembro de 2025.



Documento assinado digitalmente

EDMAR GONCALVES

Data: 12/12/2025 14:12:19-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Edmar Gonçalves Pregoeiro